



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.826

Recurso n.º 113.110 - Proc. n.º 11075-002950/90-14
Recorrente TRANSPORTES SAN FRANCISCO S/A
Recorrido DRF - Uruguaiana - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Veículo transportador chegado ao destino após esgotar o prazo para a conclusão da operação.

Descabimento da multa do art. 521, III, letra "c" do R.A.

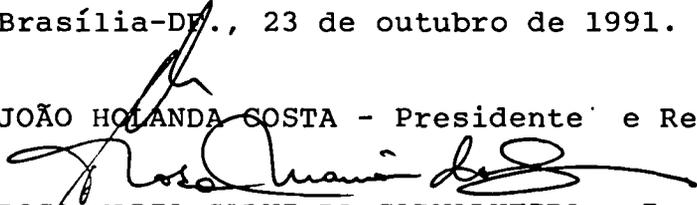
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 23 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DE 7 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3a. CÂMARA

RECURSO Nº 113.110 - Acórdão nº 303-26.826

RECORRENTE: TRANSPORTES SAN FRANCISCO S/A

RECORRIDA: DRF - Uruguaiana - RS

RELATOR: JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Do exame de diversas DTAs (fls. 4, anexo ao AI) verificou o AFTN que a conclusão dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido quando da concessão do regime. Foi lavrado contra a Transportadora San Francisco auto de infração para registrada a ocorrência, exigir a multa do art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a autuada argúi ser inaplicável à espécie a multa do art. 521, III, alínea "c" pois o art. 264 estabelece dois prazos diferentes, um prazo relativo à execução da operação de trânsito e outro, relativo à comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria no local do destino, dispositivo que não tem atualmente aplicação prática já que não é mais atribuição do transportador fazer essa comprovação, para efeito de baixa do termo de responsabilidade, mas cabe fazê-lo a própria repartição fiscal do destino do trânsito ao remeter a DTA à repartição de origem. Por outro lado, para a hipótese de chegada do veículo após o prazo para a conclusão do trânsito, entende que cabe aplicar o comando do parágrafo 2º do art. 280 do RA que faz referência à adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente acompanhamento fiscal sistemático. Reclama contra a falta de bom senso por parte da repartição fiscal de Uruguaiana ao estabelecer prazos para o trânsito aduaneiro, fazendo-o de forma tão exígua, quando se sabe ser impossível um caminhão



percorrer 1.800 Km até São Paulo em apenas três dias, sabendo-se que a quilometragem média não consegue ultrapassar de 40 Km /hora

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, interposto tempestivamente, a interessada reeditou as razões desenvolvidas na impugnação, para, ao final, pedir a reforma da decisão da autoridade local.

É o Relatório.

V O T O

Adoto, no julgamento do presente processo, o entendimento desenvolvido na apreciação do Processo nº 11075.002160/90-10 - Rec. 112.923, objeto do Acórdão nº 26.521, de 10.07.91.

Vistos os fatos a luz da legislação de regência, fá-
cil e verificar que: a) a conclusão do trânsito junto a repartição do destino ocorreu, de fato, no caso, quando já se esgotara o prazo fixado na DTA; b) a comprovação da chegada dos bens sob trânsito ha que ser feita, mas perante a repartição de origem e nao junto a do destino, cumprindo a essa última fazer a atestação na torna-guia que devera remeter a repartição de origem; c) há que distinguir entre conclusão de trânsito (chegada das mercadorias ao destino) e comprovação a ser feita perante a repartição de origem, por torna-guia. O RA distingue claramente os dois momentos e bem assim as infrações que lhes correspondem, na conformidade dos art. 521 - III, letra "c" e 280 paragrafo 2º, assim redigidos:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

..... "omissis"

§ 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistêmico".

..... "omissis"

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106 I, II, IV e V):

III - de dez por cento)10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade":

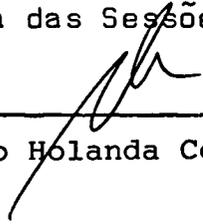
..... "omissis"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Da leitura do texto do inciso II, letra "c" do art. 521 do RA, tenho que a multa ora aplicada nao corresponde a verdade dos fatos, já que nao se alega tenha o transportador apresentado a repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo para isso concedido, restringindo-se a acusação ao descumprimento do prazo de chegada da mercadoria ao destino. A sanção então seria a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas, e não a multa proporcional.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



João Holanda Costa - Relator